

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Dê-se ao Capítulo III do Título IV do Livro V do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os artigos onde for necessário:

“CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DO AUXÍLIO DIRETO

Art. 726. Entende-se por auxílio direto:

I – o procedimento destinado à cooperação entre órgãos administrativos de Estados diversos, para a prática de atos ou diligências que atendam o Estado requerente;

II – a cooperação entre órgãos administrativos e tribunais, ou entre tribunais, de Estados diversos, que tenham por finalidade a prática de ato ou diligência que não tenha

natureza jurisdicional, segundo as leis do Estado requerido.

Art. 727. O pedido de auxílio direto dependerá da existência de tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 728. Se o pedido de auxílio direto tiver por fundamento tratado, seu encaminhamento será feito por meio de autoridade central e a elaboração do pedido deverá observar os requisitos formais previstos no tratado.

Art. 729. Se o pedido de auxílio direto tiver por fundamento promessa de reciprocidade, seu processamento se dará igualmente por meio de autoridade central e sua elaboração deverá observar os requisitos previstos na legislação do Estado requerido.

§ 1º O pedido de auxílio direto dirigido ao Estado brasileiro, com fundamento em promessa de reciprocidade, deverá obedecer aos seguintes requisitos formais:

I – a promessa de reciprocidade emanada de autoridade estrangeira competente;

II – a indicação da autoridade requerente;

III – a indicação das autoridades centrais dos Estados requerente e requerido;

IV – o sumário contendo número e síntese do procedimento ou processo no Estado requerente que servem de fundamento ao pedido de cooperação;

V – a qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);

VI – a narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no

próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, dos fatos que lhe deram origem, incluindo indicação:

- a) do lugar e da data;*
- b) do nexo de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido de auxílio;*
- c) da documentação anexada ao pedido.*

VII – a referência e transcrição integral dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais;

VIII – a descrição detalhada do auxílio solicitado, indicando na hipótese de:

- a) notificação, citação ou intimação, a qualificação completa da pessoa a ser notificada, citada ou intimada, e seu respectivo endereço;*
- b) interrogatório ou inquirição, o rol de quesitos a serem formulados.*

IX – a descrição do objetivo do pedido de cooperação jurídica internacional;

X – qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida, para o fim de facilitar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional;

XI – outras informações solicitadas pelo Estado requerido;

XII – a assinatura da autoridade requerente, o local e a data.

Art. 730. As seguintes diligências poderão ser cumpridas por meio do procedimento de auxílio direto:

- I – informação sobre direito estrangeiro;*
- II – informação sobre procedimento administrativo ou*

processo judicial em curso no Estado requerido, salvo no caso de sigilo;

III – investigação conjunta entre autoridades policiais e órgãos de persecução penal, salvo se a medida reclamar jurisdição do Estado requerido;

IV – realização de provas;

V – qualquer outra medida que não exija autorização judicial para ser executada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, se o procedimento administrativo ou processo judicial for sigiloso, a tramitação do pedido deverá ser feita mediante carta rogatória; nesse caso, os autos deverão ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja concedido o ‘exequatur’, observando-se o procedimento previsto para a carta rogatória.

Art. 731. Independentemente do nome que o Estado estrangeiro der ao instrumento de cooperação, deverá ele ser processado pelo Estado brasileiro como auxílio direto, sempre que seu objeto consistir na adoção de medida que não tenha natureza jurisdicional, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 732. Não será cumprido pedido de auxílio direto que ofender a ordem pública.

Parágrafo único: O Estado brasileiro poderá negar a cooperação, por ofensa à ordem pública, se existirem sérias razões para acreditar que o procedimento penal contra a pessoa processada viola garantia estipulada em instrumento internacional de proteção aos direitos humanos.

Art. 733. O pedido de cooperação que for processado como auxílio direto será recebido pela autoridade central brasileira, a quem incumbirá analisar se este preenche os requisitos previstos no tratado internacional ou, na sua

ausência, os requisitos previstos no art. 728.

Parágrafo único: Diante do não preenchimento dos requisitos formais, a autoridade central devolverá o pedido de cooperação para o Estado estrangeiro realizar os ajustes necessários.

Art. 734. Preenchidos os requisitos formais, o pedido de auxílio direto será encaminhado à autoridade competente, que, antes de cumprir a solicitação, intimará a parte afetada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar o cumprimento da medida, salvo se a intimação prévia segundo as disposições do tratado internacional, bem como do ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. A medida solicitada poderá ser realizada sem a oitiva da parte requerida, quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional, hipótese em que, após a efetivação da medida, o afetado poderá impugná-la, nos termos do ‘caput’.

Art. 735. Se a parte requerida não for localizada, for revel ou incapaz, dar-se-lhe-á curador especial.

Art. 736. Se a autoridade competente for juiz federal, da sua decisão caberá recurso de apelação ao respectivo Tribunal Regional Federal.

Art. 737. Se a autoridade competente for órgão administrativo, da sua decisão caberá impugnação ao juiz federal da subseção judiciária onde aquela estiver lotada.

Art. 738. A decisão da autoridade competente, seja esta administrativa ou judicial, deverá ser fundamentada, em obediência ao art. 489, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 739. Cumprido o pedido de auxílio direto e esgotadas as possibilidades de revisão, este deverá ser encaminhado para a autoridade central brasileira, a fim de

que seja devolvido à autoridade central do Estado requerente.”

JUSTIFICATIVA

A redação dos artigos relativos às carta rogatória e ao auxílio direto proposto pelo PL não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance de cada um.

No entanto, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para a Ibero-América, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar – ao se tratar da cooperação internacional – se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdiccional.

Em sendo necessária jurisdição ou deliberação de Tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória, caso contrário, será de auxílio direto.

A redação ora proposta para os artigos do capítulo referente ao auxílio direto disciplina detalhadamente os requisitos para seu cumprimento, os documentos necessários para sua regular tramitação e a possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como incorpora as disposições sobre o tema constantes no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Certo de que meus nobres bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar sua incorporação ao texto do novo Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA